



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000924/00-15
Recurso nº : 129.553
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : ALÉRCIO DIAS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.698

IRPF - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ISENÇÃO - Na legislação tributária, a outorga de isenção depende de interpretação literal de lei, conforme disposto no art. 111 do CTN. Assim, na falta de previsão legal incide a tributação sobre as receitas auferidas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AJUDA DE CUSTO - Ajuda de Custo paga com habitualidade e, que não se destinam a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, esta contida no âmbito da incidência tributária, devendo ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - Valores percebidos em decorrência do comparecimento de parlamentar às sessões extraordinárias, não se enquadram na hipótese de incidência do imposto de renda.

REEMBOLSO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES GASTOS - Os valores percebidos, em dinheiro, a título de reembolso de gastos com a utilização de serviços de telefonia, quando não comprovado pelo beneficiário o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados, integram a remuneração tributável.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício encontra embasamento legal para sua exigibilidade, não podendo ser excluída pela autoridade administrativa, quando verificada a situação fática prevista na norma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALÉRCIO DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000924/00-15

Acórdão nº : 102-45.698

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000924/00-15

Acórdão nº : 102-45.698

Recurso nº : 129.553

Recorrente : ALÉRCIO DIAS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do Contribuinte ALÉRCIO DIAS – CPF nº 019.130.269-49, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em autuação fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 1998.

O lançamento de ofício foi efetuado, tendo em vista a apuração das seguintes infrações tributárias:

a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas - apurada em função da classificação indevida da ajuda de custo paga pela Assembléia como rendimento isento e não tributário.

Segundo as planilhas encaminhadas pela fonte pagadora (fls. 128/131) o Contribuinte percebeu rendimentos a título de ajuda de custo nos anos-calendário de 1995 a 1998, porém os valores pagos não foram informados e/ou foram classificados indevidamente como isentos e não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

b) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas - percebidos em decorrência do comparecimento dos parlamentares às sessões extraordinárias, pagas sob a rubrica extraordinárias.

Foram apurados pagamentos da espécie (fls. 128 e 131) sem a correspondente retenção de imposto na fonte. Confrontando os rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000924/00-15

Acórdão nº : 102-45.698

apurados (tabela 9, fls. 144) com os tributáveis na declaração de ajuste (tabela 4, fls. 140), constatou a fiscalização que o Contribuinte deixou de oferecer à tributação a título de extraordinárias (tabela 10, fls. 145) os valores de R\$ 800,00, referente ao ano-calendário 1995 e R\$ 2.000,00, no ano-calendário de 1998.

c) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas - em função do estabelecido no artigo 1º, da Resolução 274/92, da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, modificado pela Resolução 46/94, que assegura aos deputados estaduais as vantagens concedidas aos deputados federais, quanto a quotas de serviço com correspondência, telefonia e passagens.

Foram apurados os valores representativos de reembolsos de faturas telefônicas sem comprovação locatícia, nos anos-calendário de 1995 a 1998, nos valores respectivos de R\$ 362,63, R\$ 1.384,30, R\$ 1.632,22 e R\$ 1.062,82.

d) Glosa de dedução com dependente - por pleitear indevidamente a dedução de encargo de família de Cristina Ribeiro Priss, sogra do Contribuinte, nos anos-calendário de 1996 a 1998, fls. 11, 13 e 16.

e) Glosa de dedução com despesas médicas - por falta de comprovação, foi realizada a glosa com despesa médica relativa ao ano-calendário de 1995 (fls. 120).

f) Compensação indevida de imposto de renda na fonte - planilha fornecida pela fonte pagadora revela que no ano-calendário de 1996 foi retida a importância de R\$ 18.210,00 a título de IRRF (fls. 129). A diferença entre o valor declarado, R\$ 21.634,00, e o informado pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000924/00-15

Acórdão nº : 102-45.698

Assembléia Legislativa, R\$ 18.210,00, deve-se à compensação indevida o imposto de renda na fonte incidente sobre o 13º-salário (fls. 150).

Cientificado através de edital (fls. 162), apresentou impugnação de fls. 165/171, onde, em síntese, alega:

◇ A ação social do parlamentar abrange todo o Estado do Acre, obrigando-o a se deslocar a Municípios distantes e de difícil acesso. Como resultado desse necessário trabalho social, recorre a economias pessoais e empréstimos, posto que os recursos recebidos são insuficientes;

◇ A Assembléia Legislativa, além de não efetuar a retenção do imposto de renda na fonte dos pagamentos a título de ajuda de custo e comparecimento às sessões extraordinárias, informou serem os rendimentos em questão não tributáveis. Por isso, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, que o livraria da multa de ofício;

◇ A tributação de valores decorrentes do ressarcimento das despesas com telefones não tem sentido, sendo incorreta e injusta, posto que, se os valores foram ressarcido pela Assembléia, é evidente que os devidos comprovantes foram apresentados;

◇ Requer que os cálculos sejam refeitos, levando em conta a realidade e a jurisprudência, não sendo penalizado pelo indevido e que seja de fato praticada a verdadeira e real Justiça Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000924/00-15
Acórdão nº. : 102-45.698

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 133/158.

Constata aquela autoridade (nos termos do artigo 17, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei 8.748/93), que considera-se matéria não impugnada a que não tenha sido expressamente contestada; o que, no caso em tela, tem-se como acatada pelo Contribuinte a imposição envolvendo a glosa de dedução com dependente, despesa médica e a diferença do IRRF apurada no ano-calendário de 1996.

Em seguida, afasta a possibilidade de se caracterizar como isentos e não tributáveis os valores referentes à ajuda de custo e comparecimento às sessões extraordinárias da Assembléia Legislativa, posto não haver disposição literal de lei, como exige o artigo 111, do CTN.

Citando o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/88, alega que a ajuda de custo deve ter caráter indenizatório, destinado a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de sua remoção de um município para outro, ou para o exterior, remoção esta sujeita a comprovação posterior.

Segundo o texto regimental da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, o benefício em questão, pago em duas parcelas iguais, é destinado a custear as despesas de transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento dos parlamentares às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

Escapando aos pressupostos concessivos da isenção, atribui-se à ajuda de custo paga pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre a seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000924/00-15
Acórdão nº. : 102-45.698

parlamentares a conotação de rendimento tributável, na fonte e na declaração de ajuste, citando jurisprudência.

De acordo com o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, idêntico entendimento é compartilhado pelos rendimentos percebidos em razão do comparecimento dos parlamentares às sessões extraordinárias, vez que não há na legislação tributária previsão legal para considerá-los isentos.

Em ambas situações, decide, sob a égide do artigo 3º do Código Civil, que o Contribuinte não pode alegar ter descumprido a lei por não a conhecer, caso que levaria a tratamento desigual a contribuintes na mesma condição fática, apoiando-se, ainda, no artigo 150, II, da CF.

Quanto à falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, utiliza-se a disposição do art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 94 e art. 791 do RIR/94 e arts. 45, 121 e 128 do CTN, para concluir que, em se tratando de imposto de renda na fonte, a legislação que obriga as fontes pagadoras a reter e recolher o imposto não exonera ou exclui a responsabilidade do Contribuinte e nem lhe atribui caráter supletivo.

No caso de omissão por parte da fonte pagadora, caberia ao Contribuinte a obrigação de corrigir distorções porventura existentes na declaração de ajuste anual, cuja apresentação é de responsabilidade exclusiva deste, tanto que a inobservância de informar a verdadeira situação tributária na declaração de rendimentos implica, para o sujeito passivo, na imposição dos gravames pertinentes ao lançamento de ofício, descrito no art. 841, do RIR/99.

Por fim, argumenta a autoridade julgadora, quanto às cotas de direito de uso de serviço de telefonia atribuída aos parlamentares, integram a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000924/00-15

Acórdão nº : 102-45.698

remuneração tributável quando, convertida em pecúnia, não comprova o beneficiário o uso das linhas com contratos de locação e recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados, repetindo a regra do art. 45, *caput*, e incisos I e X, do RIR/94.

Nestes termos, julga procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 133/158, inclusive com a cobrança de multa e juros de mora, que, conforme faz lembrar, incidem na declaração inexata, mesmo quando descaracterizado o intuito doloso.

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente, recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 191/200), aduzindo como razão de seu recurso o seguinte:

- ◇ Faz remissão à situação de pobreza e dificuldades da população do Acre para justificar a importância do trabalho social que presta no Estado;
- ◇ Destaca a existência de acórdãos do Conselho de Contribuintes, apresentado na Impugnação, favorável ao contribuinte sobre situação que entende idêntica a que se recorre;
- ◇ Afirma ter comprovado que não houve omissão de receita, mas, sim, erro escusável, por ter sido informado pela fonte pagadora que os rendimentos não eram tributáveis;
- ◇ A seguir, transcreve trechos da Impugnação, repisando o descrito no item anterior, para demonstrar que foi induzido a erro pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000924/00-15

Acórdão nº. : 102-45.698

Assembléia Legislativa que o havia informado que os rendimentos a título de ajuda de custos e comparecimento a sessões extraordinárias não eram tributáveis;

◇ Em relação ao ressarcimento das despesas com telefone, afirma que a tributação não tem sentido, sendo incorreta e injusta, posto que, se os valores foram ressarcido pela Assembléia, é evidente que os devidos comprovantes foram apresentados (citando, em sua defesa, o art. 2º, da Resolução 660/93), cabendo ao Fisco diligenciar junto à Assembléia Legislativa para obter esclarecimentos;

◇ Requer que os cálculos sejam refeitos, levando em conta a realidade e a jurisprudência, não sendo penalizado pelo indevido e que seja de fato praticada a verdadeira e real Justiça Fiscal;

◇ Posteriormente, alega que o julgamento de atos lavrados por auditores fiscais julgados por auditores do mesmo quadro, lotado na Delegacia de Julgamentos, coloca o contribuinte em situação de desvantagem;

◇ Questiona, ainda, a rapidez do julgamento de primeira instância, realizado sem maiores diligências, vez que processos dessa natureza deveriam levar em consideração as condições de cada caso, sendo que, neste em particular, observar que o deputado, mais do que legislador é um assistente social;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000924/00-15

Acórdão nº. : 102-45.698

◇ Segundo seu entendimento, o tratamento dado ao contribuinte no julgamento do presente auto de infração, deixando de valer-se de jurisprudência firmada pelo Conselho de Contribuintes havia tomado feições de confisco, beneficiando o órgão arrecadador em prejuízo da verdade;

◇ Ademais, afirma ter “notícias seguras” de que o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com frequência, vêm descaracterizando autuações desta natureza, por refletirem a “vontade fiscal” e não a “justiça fiscal”.

Por todas as razões expostas, requer a reforma do *decisium* de primeira instância, sendo refeitos os cálculos para que se recolha aos cofres do Tesouro Nacional o que realmente é devido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000924/00-15
Acórdão nº. : 102-45.698

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a procedência de lançamento em Auto de Infração referente a declarações de ajuste anual inexatas nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998.

O lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 133/158) tem como objeto omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (a título de ajuda de custo, sessões extraordinárias e quotas de telefonia), glosas de dedução indevidas (com dependente e com despesa médica) e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Conforme se verifica do processo, o Recorrente não contestou expressamente a glosa de dedução com dependente, despesa médica e a diferença do IRRF apurada no ano-calendário de 1996, no que se considera acatado pelo Contribuinte o lançamento consubstanciado, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000924/00-15
Acórdão nº. : 102-45.698

Quanto às questões impugnadas, atribui o Contribuinte à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre a título de ajuda de custo e comparecimento a sessões extraordinárias e pelo erro de considera-los rendimentos não tributáveis na declaração de ajuste anual.

À priori, conforme julgamento *a quo*, deve-se afastar a possibilidade de se ter como isentos, no caso em discussão, os rendimentos qualificados como ajuda de custo e por comparecimento a sessões extraordinárias da Assembléia Legislativa.

Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, a outorga de isenção depende de disposição literal em lei, que não se verifica no caso em tela, vez que para o gozo de isenção deve a ajuda de custo ter caráter indenizatório (art. 6º, XX, da Lei 7.713/88), enquanto que a própria legislação considera tributáveis os rendimentos provenientes de comparecimento a sessões extraordinárias (art. 45, *caput*, e incisos I e X, do RIR/94).

Outrossim, não se pode exonerar o Contribuinte dos gravames do lançamento de ofício por declaração inexata por motivo de desconhecimento de dispositivo legal a exigir o recolhimento do tributo, posto que o art. 3º do Código Civil preconiza que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece. Entendimento diferenciado estaria contrariando o art. 150, II, tratando de forma desigual contribuintes iguais.

Quanto à falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, a legislação obriga que as fontes pagadoras a reterem e recolherem o imposto não exonera ou exclui a responsabilidade do contribuinte e nem lhe atribui caráter supletivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000924/00-15

Acórdão nº : 102-45.698

RIR/94

“Art. 1º. As pessoas físicas, domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

§ 2º. O imposto será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93.

Art. 94. Sem prejuízo do disposto no §2º do art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.”

Ao Contribuinte, em tal situação, cabe a obrigação de corrigir distorções por ventura existentes na declaração de ajuste anual, cuja apresentação é de responsabilidade exclusiva deste, tanto que a inobservância de informar a verdadeira situação tributária na declaração de rendimentos implica, para o sujeito passivo, na imposição dos gravames pertinentes ao lançamento de ofício.

RIR/99

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

II – fizer declaração inexata (...)”

Tendo deixado o Contribuinte de incluir os valores apurados pela fiscalização entre as verbas tributáveis em sua declaração de rendimentos, conforme recomenda a legislação, implica automaticamente em considerá-la inexata, posto que reduziu a base de cálculo do imposto e, por via de consequência, o próprio tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000924/00-15

Acórdão nº. : 102-45.698

Quanto às quotas de direito de uso de serviço de telefonia atribuída aos parlamentares, pagas em desacordo com o estabelecido na Resolução 660/93, integram a remuneração tributável quando, convertidas em pecúnia, não comprova o beneficiário o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados, repetindo-se a regra do art. 45, *caput* e incisos I e X do RIR/94.

Nestes termos, conclui-se, no mesmo entendimento do julgamento de primeira instância, que perfeito está o lançamento, inclusive com a imposição de multa e juros de mora, vez que excluir o Contribuinte dos ditames da lei seria conferir tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação, hipótese repelida pela Constituição Federal.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso do Contribuinte, para manter integralmente a decisão monocrática, no entendimento de que restaram comprovados nestes autos os vícios verificados no lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 133/158), constantes da declaração do Contribuinte nos anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 1998.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


VALMIR SANDRI